



PROCESSO : 60.877-7/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ARENÁPOLIS
GESTOR : EDERSON FIGUEIREDO
INTERESSADOS : REGINA LÚCIA DE SOUZA – PREGOEIRA
JAMILSON FERREIRA DE SOUZA
EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS
REGINA LÚCIA DE SOUZA
AUTO POSTO AVENIDA LTDA
CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEIREDO
M.S.P FRANZNER EIRELI (POSTO BEIRA RIO III)
JOSÉ ADAUTO NUNES
ADVOGADO : SANDRO LEITE DOS SANTOS OAB MT 7.5322
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
REVISOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

VOTO - VISTA

1. Os autos referem-se à Representação de Natureza Interna instaurada para apurar irregularidades na fase da habilitação do Pregão Presencial 30/2021, realizado pela Prefeitura de Arenápolis-MT, gestão do senhor Ederson Figueiredo, com o objetivo de registrar preços para a futura aquisição de combustíveis, no valor estimado de R\$ 2,8 milhões.
2. De acordo com as informações constantes nos autos, as empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli foram habilitadas indevidamente no certame pois apresentaram declaração inverídica de enquadramento como empresa de pequeno porte, visando à obtenção irregular dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, o que motivou a unidade técnica e o MP de Contas a se posicionarem pela procedência da representação e declaração de inidoneidade das empresas representadas.
3. O conselheiro relator Waldir Teis, em seu voto, decidiu pela procedência da





representação, mas sem a aplicação de multa e declaração de inidoneidade das empresas, tendo em vista que, embora tenha restado configurada a irregularidade com a classificação indevida das empresas representadas como microempresa e empresa de pequeno porte no Pregão Presencial 30/2021, entendeu que não houve comprovação de fraude ou dolo, sobretudo porque a questão foi judicializada, oportunidade em que não se constatou conduta dolosa ou prejuízo à Administração Pública, bem como o município providenciou nova licitação, afastando a responsabilidade do prefeito e da pregoeira por não identificar erro grosseiro.

4. Feitas essas observações, passo a expor as razões do voto-vista.

5. Analisando os autos, verifico que a problemática consiste em se avaliar as consequências da declaração inverídica do enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte-EPP, especialmente quanto à necessidade ou não de obtenção de vantagem pelo autor do ilícito para fins de responsabilização e penalização.

6. Sobre a temática, é sabido que os incentivos trazidos pela Lei Complementar 123/2006 são de extrema relevância, pois visam a implementar as diretrizes estabelecidas nos artigos 170 e 179 da Constituição da República¹e representam relevantes benefícios econômicos e sociais.

7. No presente caso, concordo com o relator que as referidas licitantes participaram do Pregão Presencial 30/2021 na condição de microempresas, quando legalmente impedidas pela Lei Complementar 123/2006, art. 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A e §4º inciso III, restando incontroversa, portanto, a ocorrência da irregularidade.

8. Sobre esse ponto, é pertinente mencionar que os faturamentos das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli superaram, consideravelmente,

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.





o teto de R\$ 4,8 milhões, estabelecido no Estatuto da Microempresa (artigo 3º, II), incluindo a margem de tolerância de 20% indicada no §9-A do artigo 3º do citado diploma legal, que possibilitaria o desenquadramento no ano subsequente, não podendo se falar em mero desconhecimento.

9. Com relação a eventual prejuízo advindo do credenciamento irregular das licitantes, é pertinente mencionar que a jurisprudência² do Tribunal de Contas da União – TCU é firme no sentido de que **constitui fraude à licitação**, ensejando a **declaração de inidoneidade do fraudador**, a simples participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada microempresa ou empresa de pequeno porte, **não sendo necessária para configuração do ilícito³ a obtenção da vantagem esperada**.

10. No âmbito deste Tribunal de Contas, ressalto que por meio do Acórdão 642/2022-PV⁴, da relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, foi aplicada pena de declaração de inidoneidade, pelo período de 3 (três) anos, à empresa que apresentou atestado de capacidade técnico-operacional com conteúdo não verdadeiro, bem como o Conselheiro Campos Neto, ao decidir a Representação de Natureza Interna 356514/2018-PV, declarou a inidoneidade da empresa licitante pelo período de 5 (cinco) anos, em decorrência do envio de atestado de capacidade técnico-operacional com conteúdo falso.

11. Os citados posicionamentos, embora não sejam decorrentes de declaração falsa de enquadramento como ME e EPP, correspondem, igualmente, a prática de apresentação de documentos inverídicos em licitações públicas.

² A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão 1483/2024-Plenário – TCU.** (Original sem destaque).

³ "A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada" (**Enunciado do Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário**).

⁴ PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E ROSÁRIO OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA PARA APURAR IRREGULARIDADES NA EMISSÃO E APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL COM CONTEÚDO NÃO VERDADEIRO, DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2018. PROCEDENTE. DECRETAÇÃO DA REVELIA DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE GB99. DELARAÇÃO DA INIDONEIDADE DA EMPRESA PELO PRAZO DE 03ANOS. ENCAMINAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **Processo 35.654-9/2018-TCE/MT.**





12. Sendo assim, quando a declaração como ME e EPP não se mostra verdadeira, como regra, o Tribunal de Contas da União tem entendido que a pena aplicada deve ser a declaração de inidoneidade, independentemente da **obtenção ou não de vantagem pela empresa declarante**, qual será sopesada, apenas para dosimetria da sanção.

13. Ao analisar a ata da sessão pública para disputa de lances (Doc. 255546/2021, fl. 46), constatei que o Pregão Presencial – SRP 30/2021 contou com a participação de apenas 3 (três) empresas: 1) Auto Posto Avenida; 2) M. S. P. Franzner Eireli (Auto Posto Beira Rio III) e 3) Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda – ME.

14. Segundo a Secex e o MP de Contas, a empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda – ME foi a única microempresa participante do certame, e em decorrência da declaração indevida pelas outras participantes, restou impossibilitada de usufruir dos benefícios aplicáveis a categoria.

15. Sobre esse ponto, registro que analisando os autos e o sistema Aplic, não localizei documentos comprobatórios do enquadramento da empresa Auto Posto Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda., como empresa de pequeno porte como alegado pela Secex e pelo MP de Contas, apesar de constar na ata da sessão pública, em sua denominação, ora a sigla ME ora EPP.

16. Todavia; ainda que por motivo diverso, entendo restar presumida a obtenção de vantagem pelas empresas Auto Posto Avenida e Auto Posto Beira Rio III, pois ambas licitantes celebraram contrato com a Prefeitura de Arenópolis, em decorrência de habilitação no Pregão Presencial 30/2021, em detrimento da devida desclassificação por apresentação de documento não verdadeiro, com a consequente penalização por meio de processo administrativo sancionador pelo órgão licitante.

17. Logo, assiste razão à empresa Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda – ME que, irressignada, chegou a impetrar Mandado de Segurança 1001209-2021.8.11.0025 visando a inabilitação das concorrentes, embora a ação tenha sido julgada improcedente por necessidade de dilação probatória, uma vez que, com a





desclassificação das empresas representadas, seria a única efetiva vencedora da licitação, independentemente do seu enquadramento legal.

18. Quanto à responsabilização da pregoeira, diferentemente do relator, entendo que a servidora cometeu erro grosseiro ao não avaliar, devidamente, os documentos apresentados na fase de habilitação, ainda mais se tratando de questões rotineiras em licitações públicas.

19. Certo é que, em caso de dúvidas, poderia diligenciar e solicitar análise técnico-contábil do balanço patrimonial apresentado, visando a, efetivamente, cumprir a legislação afeta à matéria.

20. Tanto que em consulta aos autos do citado Mandado de Segurança obtive acesso ao recurso administrativo interposto empresa Auto Posto Morada da Serra em face da habilitação das empresas Auto Posto Avenida e Auto Posto Beira Rio III, e verifiquei que a recorrente relatou a possível apresentação de documentos falsos pelas demais licitantes, inclusive, alegando se tratar de prática reiterada da representadas, fato que não foi avaliado pela servidora.

21. Da mesma forma, em relação ao prefeito, Sr. Ederson Figueiredo, compreendo que não agiu com a devida cautela diante das sérias alegações da empresa Auto Posto Morada da Serra, pois além de assinar a decisão recursal pelo seu não provimento, também homologou a licitação sem ao menos diligenciar sobre a veracidade dos documentos questionados.

22. Com base nesses argumentos, **acompanho** o voto do relator pela manutenção da irregularidade e procedência da representação com alguns acréscimos que entendo necessários:

1) declarar a inidoneidade das empresas Auto Posto Avenida e Auto M. S. P. Franzner Eireli (Posto Beira Rio III), **pelo prazo de 6 (seis) meses**, contados da





publicação, nos termos dos artigos 335 da Resolução Normativa 147/2007 c/c art. 41 da Lei Complementar 269/2007;

2) aplicar multa pedagógica individual no valor de 6 UPFs à Sra. Regina Lúcia de Souza, pregoeira, e ao Sr. Ederson Figueiredo, prefeito, face à caracterização da irregularidade, com fundamento no art. 327, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), c/c o inciso II “a” do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT;

3) encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito das suas atribuições e à Procuradoria-Geral da União, para fins de inserção das empresas Auto Posto Avenida Ltda e M. S. P. Franzner Eireli (Posto Beira Rio III) no cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas pela administração pública, pelo período de 6 (seis) meses, contados da publicação.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 6 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Revisor

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

